



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ASTORGA/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº
003/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, incisos II e IX, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo art. 31, caput da Constituição Federal de 1988 e art. 12, inciso X da Lei Orgânica do Município de Astorga, tendo em vista o contido junto à notícia de fato de nº 00013.19.000272-8:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, caput da C/88, incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO ser DEVER INSTITUCIONAL do MINISTÉRIO Público do Estado do Paraná, através de seus Promotores e Procuradores de Justiça velar pelo estrito cumprimento da lei, em especial das leis que protegem o consumidor da ação abusiva de fornecedores e prestadores de serviços nos termos do que dispõe o artigo 4º da Lei 8078/90. Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) 1.- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional vetor norteador da dos atos da administração pública consiste no princípio da legalidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

CONSIDERANDO ser a Companhia Paranaense de Energia Elétrica, Empresa Pública, cujo acionista majoritário é o Estado do Paraná, integrando a administração indireta do Estado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ASTORGA/PR

CONSIDERANDO que O FORNECIMENTO DE ÁGUA é serviço essencial ao consumidor e prestado em regime de monopólio pela Sanepar e que sua suspensão pode acarretar risco à salubridade dos usuários em se tratando de unidades consumidoras que tenham em sua moradia crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de necessidade especial, garantidas pelo princípio da proteção integral elencada no artigo 8069/90,

CONSIDERANDO a missiva encaminhada a esta promotoria de Justiça consubstanciada no Ofício 073/2019 alertando a necessidade de obediência ao estabelecido na Lei Estadual 14040/2003,

CONSIDERANDO que a desobediência à Lei Estadual vigente por agente público ou equiparado à agente público para fins penais gera efeitos e consequências no âmbito da tutela da probidade administrativa e no âmbito do Direito Penal,

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 14040, restringe o exercício do poder de polícia administrativa por parte da SANEPAR no que concerne à suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento, **RECOMENDO** :

A COMPANHIA de SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu gerente regional, bem como a seus superiores hierárquicos incluindo o Sr. DIRETOR PRESIDENTE que

1 - ABSTENHAM-SE DE EFETUAR O CORTE OU A SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA ÀS UNIDADES CONSUMIDORAS DOS MUNICÍPIOS DE ASTORGA, IGUARAÇU E PITANGUEIRAS, COMPREENDIDAS AS ZONAS URBANA E RURAL VINCULADOS À COMARCA DE ASTORGA-PR ÀS SEXTAS FEIRAS, SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E NO ÚLTIMO DIA ÚTIL ANTERIOR À FERIADOS EM ATENÇÃO À LITERALIDADE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 14040/03.

Eventual descumprimento do estabelecido na presente recomendação torna o agente público responsável passível de Responsabilização Civil e Criminal.

Astorga, 31 de Julho de 2019.

Luclio de Nêld Junior
Promotor de Justiça